

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 2741/74

INTERESSADO: MARIA FLÁVIA HARES FONGARO

ASSUNTO: Solicita expedição de certificado de conclusão de 1º grau

RELATOR: Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER Nº3369/74, CPG; Aprovado em 19 / 12 /74

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: Flávio Fongaro, progenitor de Maria Flávia Hares Fongaro, expõe e requer o seguinte:

1 - MARIA FLÁVIA, nascida aos 23 de maio de 1 961, encontra-se matriculada na 7ª série do 1º Grau da escola Experimental "Irmã Catarina", com 7 anos anteriores de escolaridade, pois fez um ano do antigo curso de admissão ao ginásio após os 4 anos do curso primário.

2 - Encontrando-se "totalmente deslocada e desvinculada de suas colegas de classe, devido a sua maior maturidade psico-pedagógica e física", foi-lhe permitido, a seu pedido, "frequentar a 8ª série, participando, porém, de todas as provas, arguições e controles da 7ª série, a título precário e em caráter experimental".

3 - Os resultados obtidos nos dois primeiros bimestres da 7ª e 8ª série foram bons "situando-se entre os primeiros alunos da turma".

4 - Face a essa situação, requer autorização para a expedição do certificado de conclusão do ensino de 1º grau, caso, ao final, a aluna seja aprovada nas provas das duas séries.

Constam do processo:

a) ficha modelo 18, com os resultados, de 5ª e 6ª séries do 1º grau (1972 e 1973).

b) resultados obtidos no 1º e 2º bimestres na 7ª e 8ª séries (1974);

c) declaração do Psicólogo da escola sobre a capacidade de aluna para ingresso na 1ª série do 2º grau;

d) ofício da Sra. Diretora, reforçando a petição do progenitor da aluna e tecendo comentários sobre as qualidades desta, ofício esse assinado também pelas duas monitoras e coordenadoras, respectivamente da 5ª e 6ª e da 7ª e 8ª séries.

Não ha visto do Inspetor da Escola, nem alusão ao conhecimento que deveria ter desse caso.

II - APRECIÇÃO

A) Considerações gerais

A Lei nº 5692/71, em vários de seus dispositivos, oferece solução ao problema do ajustamento da educação as diferenças individuais dos alunos. Entre eles, os mais relacionados com a questão em foco são:

o § 4º do artigo 14, o § 2º do artigo 8, o artigo 9; a alínea "b" do § 3º do artigo 14; os artigos 18 e 22; o artigo 19 e seu parágrafo único.

O Parecer-nº 360/74 , de 4/02/74, do CFE, interpretou o § 4º do artigo 14 .

Da análise desse Parecer concluímos, que a adoção do regime proposto nesse dispositivo legal supõe:

- a) formação de turmas relativamente homogêneas quanto ao grau de aproveitamento escolar conjugado com a idade cronológica;
- b) elaboração de programas diferenciados, de forma a atender: ao ritmo de aprendizagem das diversas turmas, em níveis diferente; embora contendo os elementos básicos indispensáveis a qualquer formação de 1º grau;
- c) ordenação desses níveis horizontal e verticalmente, de forma a permitir a passagem de alunos de uma para outra turma;
- d) remanejamento das turmas dentro da mesma série, de acordo com o conceito dos avanços progressivos;
- e) individualização de aprendizagem, quanto passível, o que supõe turmas não numerosas e material didático adequado;
- f) acompanhamento dos alunos de modo a diagnosticar suas dificuldades e esgotar recursos para que se estabeleçam condições para sua recuperação progressiva, dentro dos 8 anos do ensino de 1º grau;
- g) modificação dos objetivos e das técnicas da avaliação da aprendizagem;
- h) preparo do corpo docente e dos especialistas para esse regime;
- i) adequação das condições físicas e pedagógicas da Escola para atender a todos os requisitos que se impõem para o preenchimento das exigências desse regime;
- j) mentalização dos responsáveis pelos alunos para que aceitem o regime e colaborem com a Escola.

O § 2º do artigo 8º pode ser considerado como uma forma do regime previsto no § 4º do artigo 14, isto é, a organização de turmas para uma parte do ensino, principalmente em relação a estudos para os quais existem instituições específicas. Nestas, muitos alunos fazem cursos concomitantemente com o curso regular de 1º ou 2º grau, criando-se, em consequência, níveis diferenciados de adiantamento, e dificultando a aprendizagem nas classes comuns. A constituição de turmas de acordo com esses níveis permitira atingir os objetivos educacionais e instrucionais das diversas matérias, sempre juízo do ritmo de aprendizagem de cada um, dentro do estabelecimento.

O Parecer nº 255/72, do CFE que apreciou o Projeto de Lei nº 429/71, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o melhor aproveitamento dos superdotados", referindo-se expressamente ao artigo 9º da Lei diz:

"O que se recomenda, por outro lado; não vai além de um "tratamento especial" em que ha lugar para quaisquer ajustamentos as situações concretas e aos avanços registrados no plano técnico".

"A idéia (na Lei) é sempre a mesma, de fazer que, até onde possível, a excepcionalidade se revele e resolva no processo da própria escolaridade".

A alínea "B" do §3º do art. 14 já mereceu deste Colegiado, a indicação nº 315/73 e a Deliberação nº 16/73, aprovados em 05/12/73. Esse dispositivo dá, uma abertura bastante significativa em relação ao atendimento dos alunos bem dotados.

Embora não haja possibilidade de abreviar números de anos letivos no curso de 1º grau, o parágrafo único do artigo 19 favorece aos mais capacitados, o ingresso no curso com idade inferior à norma estabelecida no caput do artigo.

Também, a favor do ajustamento ao ritmo individual de aprendizagem, o parágrafo único do artigo 2º concede, no ensino de 2º grau a redução ou a ampliação do número de séries anuais no regime de matrícula por disciplina.

Omitimos outros artigos da Lei e Pareceres do CFE que os interpretaram, em que é salientada a necessidade da adequação às diferenças individuais, principalmente no que se refere ao ensino de 2º grau.

Cabe aos estabelecimentos de ensino prever em seus regimentos e planos (que, em se tratando de regimes ainda não regulamen-

tados, devem ser submetidos previamente a apreciação deste Colegiado, as formas de realizar o que é pedagogicamente indicado, não somente para um ou outro aluno, mas para todos.

B) O caso em questão:

Por tudo o que acabamos de expor se evidencia que o tratamento dispensado à aluna Maria Flávia não tem amparo legal.

A Sra. Diretora da Escola, sem consultar autoridade alguma do ensino, à qual não faz referência, apenas com aquiescência do corpo docente e do psicólogo, não podia tomar tal decisão.

No regime seriado, tanto no 1º como no 2º grau, a matrícula numa série supõe a conclusão da anterior, excluídos os casos de promoção com dependência.

Para o ajustamento da aluna, a Escola poderia ter utilizado outros recursos como, por exemplo, estudos complementares, de acordo com suas aptidões, aprofundamento dos programas, trabalhos de pesquisa orientados, etc.

Pelos resultados da 5ª e 6ª séries e do 1º e 2º bimestres da 7ª e 8ª séries pode-se constatar a presença de pontos altos e baixos e a possibilidade de um tratamento próprio a sanar as falhas.

Na 5ª e 6ª séries, teve entre onze e doze notas, respectivamente, apenas cinco superiores a 8,0 (oito), aí incluída "Expressão Corporal", e no 1º e 2º bimestres da 7ª e 8ª verifica-se a mesma situação.

Notamos, de passagem, que no currículo da Escola não se encontra "Organização Social e Política do Brasil", que é conteúdo específico obrigatório.

Considerando, porém, o término do ano letivo, os resultados satisfatórios obtidos na 7ª e 8ª séries, o que supõe esforço real da aluna, aliás não responsável pelo erro cometido; o fato de já ter oito anos de frequência escolar a partir da 1ª série (embora sem obediência à seriação legal), levando-se em conta o ano do curso de admissão, é nosso parecer:

II - CONCLUSÃO

1 - Autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Maria Flávia Hares Fongaro na 8ª série do 1º grau da Escola Experimental "Irmã Catarina", ficando convalidados os atos escolares praticados nessa série no corrente ano letivo, bem como os referentes à 7ª série.